



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000420981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023048-46.2021.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante HITACHI ENERGY BRASIL LTDA, é apelado MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1023048-46.2021.8.26.0224 - São Paulo

Apelante: Hitachi Energy Brasil Ltda

Apelado: Mapfre Seguros Gerais S/A

Foro de Guarulhos

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 254

AÇÃO DE REGRESSO. ACIDENTE PORTUÁRIO ENVOLVENDO CONTÊINER. PROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO DA RÉ. Prescrição. Prazo prescricional para demanda regressiva da seguradora que se inicia com o pagamento da indenização. Momento em que ocorre a sub-rogação nos direitos do segurado, conforme art. 786 do Código Civil. Precedente. Inocorrência de prescrição na hipótese. Inépcia da inicial. Inicial que veio acompanhada de relatório de regulação e comprovantes de pagamento da indenização securitária. Apólices de seguro juntadas em sede de réplica, sanando qualquer vício que se poderia conceber. Impossibilidade de declarar inepta a inicial à esta altura da marcha processual. Mérito. Nexo causal entre condição precária do contêiner da ré e os danos suportados pela segurada. Comprovação unicamente por relatório de regulação unilateralmente produzido. Ré que só teve facultada a inspeção de seu contêiner, não acompanhando a realização da prova técnica. Insuficiência de provas para constatar o nexo causal entre qualquer desídia da ré e o acidente que gerou os danos indenizados. Autora que não cumpriu com seu ônus probatório, conforme preconiza ao art. 373, I, do CPC. Jurisprudência deste E. TJSP. Sentença reformada. Recurso da ré provido.

Vistos.

Trata-se de ação de regresso movida pela seguradora MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A em face de HITACHI ENERGY BRASIL LTDA., na qual foi proferida a r. sentença de fls. 529/530, cujo relatório ora se adota. Por meio do dispositivo sentencial, os pleitos foram julgados integralmente procedentes e a ré condenada a arcar com os ônus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sucumbenciais, estabelecidos honorários advocatícios em 20% do valor da condenação.

Apela a ré, alegando, em síntese que: i) a pretensão de regresso da autora se encontra prescrita ante a desídia em promover a regularização de sua petição inicial para que fosse possível a prolação do despacho que ordenou a citação; ii) a petição inicial é inepta; iii) a lei aplicável ao caso atribui ao operador portuário, o segurado da autora, a responsabilidade pelas operações que realiza; iv) a segurada é culpada exclusiva pelos danos discutidos na lide; e v) há apenas provas unilaterais da extensão do prejuízo. Requer o provimento de seu recurso (fls. 568/605).

O recurso é tempestivo e devidamente preparado (fls. 625/626).
Contrarrazões às fls. 630/650.

Oposição ao julgamento virtual pela parte autora à fl. 654 e da ré a fls. 657.

É o relatório.

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão da seguradora em demandar o causador do dano em regresso coincide com a data do pagamento da indenização securitária. Trata-se do momento em que ocorre a sub-rogação nos direitos do segurado, conforme art. 786 do Código Civil. Veja-se o seguinte precedente desta Corte:

“RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. AVARIA. TRANSPORTE MARÍTIMO DE MERCADORIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 8º DO DECRETO-LEI 116/67, ILEGITIMIDADE PASSIVA, EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE NÃO REGRESSO, E AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE DE CARGAS. INDENIZAÇÃO MANTIDA. Seguradora dispõe de prazo anual equivalente ao da segurada para buscar o ressarcimento do prejuízo. Artigo 8º do Decreto-Lei 116/1967. Termo inicial para contagem do prazo prescricional na hipótese de sub-rogação é a data do pagamento da indenização securitária (09/11/2021, fl. 134), conforme entendimento do STJ. Afastada alegação de prescrição. Pela teoria da asserção, o agente de cargas é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda por estar envolvido no evento que resultou no dano experimentado, pelo qual se pretende



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a reparação ora pleiteada. Alegação de ilegitimidade passiva afastada. Bill of Lading emitida sem qualquer ressalva. Registro de contêiner elaborado no Porto de Santos constatou avarias do tipo divergência de peso, borracha de vedação furado e amassado (fls. 149/151). Presente o nexo de causalidade necessário à conclusão de que o dano à mercadoria, constatado pelo destinatário final (fls. 136), decorreu de sinistro havido durante o transporte marítimo. Artigos 749 e 750 do Código Civil. Agente de cargas integra a cadeia de transportes e, ainda que não realize diretamente o transporte, responde solidaria e objetivamente pelos danos à mercadoria durante o percurso. Cláusula DDR previu renúncia ao direito de regresso tão somente em caso de sinistros ocorridos durante o percurso rodoviário, o que não é o caso dos autos. Portanto, afastada sua incidência. Carência de ação afastada A sub-rogação da seguradora está regularmente demonstrada pelo termo de quitação do sinistro e respectivo comprovante de depósito (fls. 134/135) Indenização devida. Valor incontroverso. Artigos 349 e 786 do Código Civil. Súmula 188 do STF. Inaplicabilidade da taxa Selic como índice de correção. Artigo 406 do Código Civil e 161, §º 1º do Código Tributário Nacional. Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1033700-75.2022.8.26.0002; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

Considerando que a seguradora tem o mesmo prazo trienal (art. 206, §3º, V, do Código Civil) detido pelo segurado para efetivar sua pretensão regressiva, e que o pagamento da indenização se deu às datas de 29/11/2019 e 07/12/2019 (fls. 290/291), o prazo prescricional indicado teria se encerrado apenas em 30/11/2022 e 08/12/2022.

Porém, a presente demanda foi distribuída em 21/06/2021 (fl. 13) e a citação, que interrompe a prescrição com data retroativa à propositura da ação (art. 240, §1º do CPC), ocorreu em 25/03/2022 (fl. 320), antes do termo do prazo prescricional.

Em tal cenário, inexistente prescrição que fulmine a pretensão da parte autora, de modo que se rejeita tal alegação.

Não há inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da demanda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A parte autora acompanhou sua petição inicial de documentos suficientes, destacando-se i) o relatório de regulação de sinistro de fls. (34/289), com histórico documental farto a respeito da ocorrência; e ii) comprovantes de pagamento da indenização securitária (fls. 291/292). Tais documentos, por si só, já preencheriam requisito do art. 320 do CPC, pois comprovam o dispêndio de valores pela seguradora com o ressarcimento dos danos sofridos pela segurada.

Ato contínuo, as apólices securitárias foram trazidas em réplica (fls. 466/506), retirando qualquer dúvida a respeito da relação de seguro estabelecida entre as partes.

Assim, à esta altura da marcha processual, impossível o reconhecimento de qualquer vício de inépcia da inicial.

Ao que consta dos autos, a única documentação apresentada pela parte autora para sustentar o nexo causal entre suposta má-condição do contêiner da ré e os danos sofridos pela segurada foi o relatório de regulação de fls. 41/289.

De fato, a análise foi instruída com documentação, incluindo imagens que permitem concluir que o relatado contêiner veio a ceder com o peso dos demais que sobre ele se encontravam, o que resultou a ocorrência (fl. 41).

Porém, trata-se de prova unilateralmente produzida pela parte autora, consubstanciada em análise pericial realizada por assistente de sua confiança. A ata de vistoria de fls. 102/103 revela que o expediente da ré se resumiu a análise das avarias em seu contêiner, não acompanhando a integralidade dos trabalhos periciais.

Em tal cenário, não havendo contraditório, a prova não pode vincular este Juízo.

E como foi a única a respeito da dinâmica do ocorrido, consigna-se que a parte autora não cumpriu seu ônus probatório que emana da interpretação do art. 373, I, do CPC. Deixou de comprovar o nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos causados a seu segurado, que motivaram o pagamento da indenização securitária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De rigor, portanto, julgar improcedente os pleitos deduzidos na exordial. Veja-se o entendimento desta C. Corte:

Ação regressiva – ressarcimento de danos materiais – responsabilidade objetiva – art. 37, §6º da Constituição Federal – risco da atividade – nexo causal não comprovado – laudo elaborado unilateralmente – impugnação específica da ré que, de seu lado, sustenta a ausência de falha no serviço prestado ao segurado – impossibilidade de realização da prova pericial – ação julgada improcedente – recurso provido para esse fim.(TJSP; Apelação Cível 1001762-20.2020.8.26.0071; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2022; Data de Registro: 01/02/2024).

*“APELAÇÃO. Ação regressiva proposta por seguradora. Respeitável sentença de improcedência. Apela a seguradora/autora sustentando ter havido comprovação da extensão dos danos, seja pelo relatório de regulação, seja pelos orçamentos, não havendo prejuízos apenas com o conserto do equipamento, mas também com a locação de caminhão e empilhadeira, além do transporte. Inspeção de vistoria na qual o avaliador sugere a designação de um perito engenheiro para análise do nexo causal entre o fato e danos ocorridos no equipamento, porém não há laudo, somente relatório de vistoria para o sinistro e um único orçamento que não especifica o que seria trocado, nem o custo da mão de obra, somente mencionou que seria aproveitado alguns itens. A autora devia ter provado e esgotado qualquer dúvida em relação aos danos alegados, até porque era seu o ônus desta prova, por ser fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), não se cogitando de inversão do ônus da prova, até porque a autora não é hipossuficiente. Não há laudo técnico idôneo e bem fundamentado, produzido sob o crivo do contraditório, nem foi oportunizada aos apelados a vistoria dos equipamentos. **RECURSO DESPROVIDO.**”*(TJSP; Apelação Cível 1033779-23.2022.8.26.0562; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024 – g.n.)

“APELAÇÃO. SEGURO. AÇÃO DE REGRESSO. Descarga de energia elétrica. Sentença de improcedência do pedido. Apelação da autora. Documentos que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*instruem a inicial não são suficientes para a responsabilização da concessionária ré. Inversão do ônus da prova previsto no CDC que não implica a procedência do pedido formulado na inicial. Ausência de demonstração do nexo de causalidade entre atos ou omissões da fornecedora de energia elétrica e os danos sofridos pelos segurados da autora. Fragilidade dos documentos, nomeados laudos técnicos, que instruem a inicial, porquanto nem sequer estão firmados por profissionais qualificados, além de não apontarem, de forma clara e precisa, que os danos teriam sido efetivamente causados por oscilação de tensão proveniente da rede de distribuição administrado pela ré. **Relatório de regulação de sinistro, em nome de um dos segurados, que foi elaborado unilateralmente por preposto da demandante, motivo pelo qual não se presta a produzir prova em juízo. Nexos de causalidade entre a conduta da concessionária e os danos indenizados não demonstrado. Seguradora que não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC).** Sentença de improcedência do pedido mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1014953-75.2024.8.26.0562; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024 – g.n.).*

Ante o exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do recurso da ré, nos termos supra.

Com a inversão do dispositivo, condeno a parte autora arcar com os ônus sucumbenciais, estabelecendo a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §1º e § 2º, do CPC.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI
Relator